

Jy

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Dezembro de 2005)

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, conjugada com o artº 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, e com a artº 34º do Dec. Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 17 de Julho de 2002, o processo de contra-ordenação DEZ01SD05-Q/CO contra a sociedade Sojornal – Sociedade Jornalística e Editorial, S.A., com sede na Rua Duque de Palmela, 37, Lisboa, proprietária do semanário “Expresso” com os seguintes fundamentos:

1. No dia 15 de Dezembro de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) recebeu uma queixa apresentada pela "Coligação Lisboa Feliz", candidata aos órgãos autárquicos do Concelho de Lisboa nas eleições de Dezembro de 2001, contra o semanário "Expresso", propriedade da arguida, por alegada violação da Lei das Sondagens.
2. Com efeito, no referido dia 15 de Dezembro - véspera de eleições autárquicas e período que o legislador reservou à reflexão dos eleitores - o semanário "Expresso" publicou o resultado de duas sondagens sobre as eleições para a Câmara Municipal de Lisboa, que apontavam para uma vitória do Dr. João Soares sobre o candidato da "Coligação Lisboa Feliz", Dr. Pedro Santana Lopes.

17

3. Em fax enviado à AACS às 20h01 do mesmo dia, o Director de Campanha da "Coligação Lisboa Feliz", Pedro Pinto, veio dizer que *"na edição colocada no seu circuito tradicional de vendas hoje, dia 15 de Dezembro de 2001 (embora com a data do dia anterior), o semanário Expresso, publicou uma sondagem sobre as eleições para a Câmara Municipal de Lisboa, violando assim o disposto legalmente"*
4. Por carta datada de 18 de Dezembro de 2001, a A.A.C.S notificou o Director do semanário "Expresso" para que este se pronunciasse sobre o assunto.
5. Em reunião plenária de 09 de Janeiro de 2002, a A.A.C.S deliberou instaurar ao semanário "Expresso" um processo de contra-ordenação, com vista à aplicação da coima prevista na alínea e), do n.º 1 do art. 17º, da Lei n.º10/2000, de 21 de Junho, por violação do disposto no art. 7º, n.º 2, alínea g) do mesmo diploma.
6. Esta deliberação foi notificada à arguida em 10 de Janeiro de 2001, por carta registada dirigida ao Director do semanário "Expresso".
7. Em 23 de Julho de 2002, a arguida veio apresentar a sua defesa escrita, tendo dito, sumariamente, o seguinte;
 - 7.1 Não reconhece que em grande parte da cidade de Lisboa a edição datada de 14 de Dezembro foi distribuída no dia 15, porquanto:
 - 7.2 *"Nem os pontos de venda foram definidos com rigor nem recebem todos o mesmo número de exemplares, não sendo por isso possível estabelecer quantos exemplares foram efectivamente distribuídos no dia 14."*
 - 7.3 No que respeita às insuficiências da ficha técnica reconhece o incumprimento quanto à taxa de abstenção obtida na sondagem.

J7

7.4 Nega a intencionalidade da publicação extemporânea da deliberação da A.A.C.S.

8. Não foram efectuadas quaisquer diligências de prova por não terem sido requeridas pela arguida.

9. Cumpre decidir.

Resultou provado nos autos que a distribuição da edição datada de 14 de Dezembro se verificou, na realidade, a 15 de Dezembro de 2001.

Provado ficou, ainda, que a arguida não observou na íntegra as regras relativas à divulgação ou interpretação de sondagens.

Ora, tal prática revela-se violadora da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens).

Na verdade, a Lei 10/2000, de 21 de Junho, regula não só a *"realização e a publicação ou difusão pública de sondagens (...) produzidos com a finalidade de divulgação"* pública, como também qualquer publicação *"de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião"* (v. artº 1º, nº 2).

O artº 10º, nº 1 do referido diploma legal prevê que *"É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da*

✓ 7

campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País”.

Continua o nº 2 daquela regra legal *“No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.”*

O artº 7º, nº 2 do referido diploma legal estabelece que *“a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada”* dos elementos elencados nas alíneas a) a n) (sublinhado nosso).

Em primeiro lugar, o facto do semanário ter chegado a uns locais de venda no dia 14 de Dezembro e a outros no dia 15, véspera de eleições e já depois de encerrada a campanha eleitoral, permite compreender o que efectivamente aconteceu.

Na verdade, não é preciso efectuar quaisquer diligências de prova para retirar a conclusão que se impõe a partir da admissão, pela própria arguida, de que houve jornais (não importa se em grande número ou em número reduzido) que foram distribuídos no dia 15 de Dezembro, ainda que a data da publicação fosse a de 14 de Dezembro. Ainda que a arguida pretendesse que a distribuição do jornal coincidissem com a data da publicação, nalguns casos tal não sucedeu, o que manifestamente defrauda o objectivo do legislador.

A *ratio* da medida legislativa é a de instituir um período de reflexão efectiva antes do período eleitoral, o que só é possível de obter se for assegurado que nenhuma sondagem é efectivamente divulgada durante

J7

esse período. Ora a conduta da arguida desrespeitou o limite temporal consagrado no artº 10º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.

Em segundo lugar, o público tem de ser informado do método utilizado pela entidade responsável pela realização da sondagem, pois caso contrário não poderá fazer uma análise correcta dos seus resultados, o que implica que o sentido da sondagem não é apreendido correctamente pelo destinatário.

Quer isto significar que o facto de não ter sido anotada a margem de erro estatístico associado a cada sub-grupo, tendo sido apresentadas apenas as margens de erro para o total da amostra, pode conduzir o público a inferências enganosas e prejudica a qualidade de informação fornecida aos leitores.

Haverá, pois, que reconhecer que o comportamento da arguida foi, pelo menos, negligente, o que não se compreende nem se aceita visto que a arguida bem sabe que as normas legais referentes à divulgação de sondagens têm de ser escrupulosamente cumpridas.

O nº 5 do artº 17º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho prevê expressamente que a negligência é punida.

A difusão e interpretação técnica de sondagens tem de obedecer a certas regras legais, de forma a que os seus resultados não sejam deturpados e o público tenha conhecimento sobre o modo de obtenção dos mesmos.

Tais normas são essenciais para a credibilização, junto dos leitores, dos dados evidenciados nas sondagens, já que a divulgação desses resultados poderá, de forma acentuada, conduzir a uma influenciação do

J7

eleitorado, com conseqüente discriminação de algumas forças políticas ou personalidades concorrentes aos actos eleitorais.

O tratamento noticioso de matéria tão delicada quanto esta – sondagem política – tem de ser efectuado com a certeza de que os leitores ficam esclarecidos quanto aos resultados da sondagem.

O comportamento do jornal “Expresso”, relativamente à divulgação da sondagem na edição de 14 de Dezembro de 2001, é passível de censura por negligência.

Do mesmo modo é censurável que a divulgação da rectificação, deliberada em reunião plenária da AACCS de 9 de Janeiro de 2002, só tenha ocorrido em 2 de Março desse ano e não na edição seguinte, como determina o art. 14º, nº 2, alínea a) da Lei das Sondagens. Porém, na apreciação desta infracção, há que levar em conta que a rectificação foi publicada com destaque e que, em nota introdutória, foi expressamente admitido que a publicação deveria ter ocorrido em 19 de Janeiro.

Face ao historial do jornal, entende a AACCS que é de relevar as infracções verificadas, esperando que, no tratamento noticioso das sondagens, sejam observados com rigor os ditames da lei.

Assim sendo, considerando a natureza da infracção, o grau de ilicitude do facto e a inexistência de benefício económico, mostra-se suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

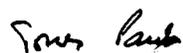
Pelo exposto, e tendo em atenção o grau de culpa do agente, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de divulgar

os elementos constantes das alíneas a) a n) do nº 2 do artº 7º da Lei nº 10/2000 sempre que difundir sondagens de cariz político, enquadráveis no âmbito do artº 1º da mesma Lei.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Dezembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro